



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Deputado Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“**Art. 7º**

.....

§ 7º No cumprimento do disposto no inciso VI do *caput*, não poderá ser omitida qualquer informação solicitada sobre o teor e a execução de contratos, com fundamento em cláusula de confidencialidade ou assemelhada, inclusive quando se tratar de contrato de financiamento celebrado por instituição financeira oficial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação representou um grande avanço para o País, no tocante à transparência dos atos do Poder Público. Ainda notamos, no entanto, a resistência, por parte de alguns órgãos e entidades da Administração Pública, em fornecer informações sobre os contratos que celebram, invocando a existência de cláusulas de confidencialidade para subtrair suas avenças do escrutínio da população.



Esse é um procedimento que se reputa inadmissível. Os atos e contratos da Administração Pública devem observar o princípio da publicidade, como determina a Constituição em seu art. 37.

Sem transparência das ações estatais, não pode haver efetivo controle da conduta dos governantes. Como sustentado pelo filósofo Norberto Bobbio, *a exigência de publicidade dos atos de governo é importante não apenas, como se costuma dizer, para permitir ao cidadão conhecer os atos de quem detém o poder e assim controlá-los, mas também porque a publicidade é por si mesma uma forma de controle, um expediente que permite distinguir o que é lícito do que não é* (O futuro da Democracia, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 30).

Nesse sentido, nenhuma instituição pública pode se furtar ao fornecimento de informações que se reputam públicas, nem mesmo as instituições bancárias públicas, que financiam projetos com recursos públicos, v.g. o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, órgão financiador dos grandes empreendimentos desenvolvidos no país. Para evitar que isso ocorra, propomos alteração na Lei nº 12.527, de 2011, de modo a deixar claro que a existência de cláusula de confidencialidade não pode ser invocada para eximir o órgão ou entidade da Administração Pública do dever de fornecer informações sobre os contratos que tenha celebrado.

Na certeza de que a proposição constitui um importante passo no sentido de fortalecer a transparência dos atos estatais, solicito o apoio dos meus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Alfredo Nascimento



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e



VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.